



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	16/03/05
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.
518
7

Processo nº : 11040.003375/99-01
Recurso nº : 127.943
Acórdão nº : 202-16.235

Recorrente : MIRIM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/03/2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES.

Na forma da Nota Cosit nº 141/03, é possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRIM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à compensação dos créditos pleiteados, sendo vedada qualquer restituição. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, que apresentou declaração de voto. Fez sustentação oral o Dr. Artur J. S. Maraninchi, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar e Antonio Zomer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 16/1/2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF

Fl.

577

Processo nº : 11040.003375/99-01
Recurso nº : 127.943
Acórdão nº : 202-16.235

Recorrente : MIRIM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, *verbis*:

"Trata o presente processo do pedido de restituição datado de 13 de outubro de 1999 (fl. 01) formulado pela interessada relativamente aos pagamentos realizados a título de PIS dos períodos de apuração de maio de 1990 a maio de 1995, conforme os DARF's juntados às fls. 02/151, cumulado com pedido de compensação com os valores devidos de PIS de agosto a dezembro de 1999, janeiro a setembro e novembro e dezembro de 2000, janeiro de 2001 a fevereiro a outubro de 2002, e de Cofins de setembro de 1999 a abril de 2000 (fls. 182, 206/ 215, 244/ 246 e 253/254).

2. Seu pedido baseia-se no fato de, como prestadora de serviços, dever o PIS como tal, ou seja, 5% sobre o imposto de renda devido, de acordo com os termos da Lei Complementar nº 07, de 1970, ante a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 22445 e 2.449, ambos de 1988.

3. Constatada pelos elementos juntados tratar-se de empresa prestadora de serviços (Contrato Social e alterações de fls. 162/179) e a existência de ação judicial tratando do mesmo tema, conforme cópias juntadas pela contribuinte (fls. 159/161), a DRF intimou a interessada a juntar cópia do inteiro teor da ação judicial. Juntadas as cópias (fls. 255/494), verifica-se tratar-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela visando declarar a inexistência de relação jurídica que determine o recolhimento do PIS pela autora nos moldes dos Decreto-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, permitindo a compensação dos valores assim pagos a maior com valores devidos de PIS e de Cofins, corrigidos monetariamente, ressalvado o direito da União Federal verificar a correção das compensações efetuadas.

4. A decisão monocrática declarou a inexistência da relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do PIS nos moldes dos Decreto-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarando também o seu crédito relativamente aos valores recolhidos a maior a tal título, os quais poderão ser compensados, diretamente pela autora, com contribuições subseqüentes devidas ao PIS, submetendo-se à homologação da autoridade administrativa, definindo os índices de correção monetária a que se sujeitam os créditos, e julgando improcedente o pedido de compensação com débitos de Cofins. O Tribunal Regional Federal apenas alterou aquela decisão para excluir dos cálculos da correção monetária aplicável aos créditos da interessada o IPC de janeiro de 1989. O decidido judicialmente transitou em julgado em 09.04.1999 para a autora e em 28/04/1999 para a Fazenda Nacional.

5. Consta também daquele processo judicial que a interessada desistiu expressamente da execução, 'eis que a autora visa compensação administrativa dos débitos'.

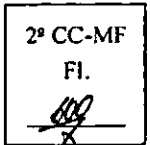
6. A DRF em Pelotas, através do Despacho Decisório de fl.552, com base no Parecer 153/2002 (fls. 545/551) pelos cálculos de fls. 502/522, calculando os valores efetivamente devidos pelo PIS/Repique, homologou a compensação dos créditos calculados de acordo com a decisão judicial, com os débitos de PIS dos períodos de apuração de janeiro de 1996 a setembro de 2000 e de novembro de 2000 a dezembro de 2002, restando saldo de crédito no valor de 55.055,12 UFIR. A justificativa para o procedimento adotado e que não homologou o encontro de contas dos créditos com os



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

Cléuza Takafuji
Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



Processo nº : 11040.003375/99-01
Recurso nº : 127.943
Acórdão nº : 202-16.235

débitos de Cofins e não concedeu a restituição, foi a opção pela via judicial exercida pela contribuinte e a sentença transitada em julgado, no sentido de permitir (de acordo com o pedido expresso) a compensação apenas com débitos de PIS.

7. Cientificada, a interessada tempestivamente apresenta sua inconformidade (fls. 555/559), alegando ter o direito à opção entre a restituição e a compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, reconhecido pelo § 8º do artigo 12 da Instrução Normativa SRF nº 21, com as alterações da IN 73, ambas de 1997. Não caberia, então, invocar decisão judicial para cercear direito ampliado por legislação posterior, em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que impetrou a ação judicial.

8. Da mesma forma analisa a recusa à homologação dos créditos com os débitos de Cofins, já que a Lei 9.430, de 1996, que produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997 e que ampliou o conceito de compensação ao permitir fosse efetivada entre créditos e débitos de quaisquer tributos e contribuições, foi posterior à sentença proferida na ação judicial impetrada. Assim, não pode deixar de ser reconhecido o seu direito à compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes, legalmente instituído após sentença judicial."

Às fls. 576/580, acórdão lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1990 a 31/05/1995

Ementa: DECISÃO JUDICIAL - Não cabe exame da autoridade administrativa quando o contribuinte optou pela esfera judicial. Administrativamente cabe apenas a estrita obediência ao decidido judicialmente.

Solicitação Indeferida".

Às fls. 592/594, recurso voluntário da contribuinte, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação, mas salientando que houve apenas a ampliação do direito à compensação conferido à recorrente em decorrência da aplicação da nova legislação, sem qualquer violação da coisa julgada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11040.003375/99-01
Recurso nº : 127.943
Acórdão nº : 202-16.235

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF

Fl.

601

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o recurso voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual do mesmo conheço.

A matéria versada nos autos já foi pacificada pela própria Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), na forma da Nota Cosit nº 141, de 23 de maio de 2003, que ora transcrevo em sua inteireza:

" *A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) tem sido questionada pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal (SRF) a respeito da correta interpretação a ser dada ao § 4º do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que dispõe o seguinte:*

'Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de reconhecimento judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

(...)

§4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo. (grifou-se)

2. *Em atenção aos questionamentos encaminhados a esta COSIT, cumpre inicialmente salientar que o conteúdo do § 4º do art. 37 retrotranscrito buscou resguardar o direito do sujeito passivo de efetuar compensação, nos moldes definidos pela decisão judicial, além dos limites já permitidos pela legislação tributária federal.*

2.1. *Tal interpretação advém da constatação de que ninguém buscaria a tutela do Poder Judiciário relativamente a direito já garantido pela legislação tributária e que, portanto, seria reconhecido na esfera administrativa.*

2.2. *Assim, na compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, o que o sujeito passivo pleitearia ao Poder Judiciário seria, por exemplo, que o tributo objeto da compensação deixasse de sofrer a incidência de multa e de juros de mora, ou que seu crédito pudesse ser utilizado na compensação de créditos tributários de terceiros.*

3. *No entanto, a questão que tem gerado dúvidas às unidades da SRF dis respeito à observância, na homologação de procedimento de compensação efetuado pelo sujeito passivo, nos exatos termos da decisão judicial que reconheceu seu direito creditório e que dispôs sobre a forma de utilização de seus créditos na compensação de seus débitos para com a Fazenda Nacional, na hipótese de a legislação superveniente (editada posteriormente à decisão judicial e antes da efetivação da compensação) tratar a compensação de forma mais benéfica ao sujeito passivo do que a norma na qual a decisão judicial foi fundamentada, por vezes revogando-a expressa ou tacitamente.*

4. *Como primeiro exemplo, imagine-se que determinada decisão judicial transitada em julgado tenha reconhecido, em 1º de dezembro de 1995 com espeque no art. 66 da Lei*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF

Fl.

602

Processo nº : 11040.003375/99-01
Recurso nº : 127.943
Acórdão nº : 202-16.235

nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o direito de o contribuinte utilizar seu saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) atualizado monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), na compensação de débitos de IRPJ.

5. *Diante disso, como é que a Administração Fazendária deveria se posicionar no caso, em 1º de dezembro de 2000 – portanto após a edição da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cujo art. 39, § 4º, estabeleceu a incidência sobre indêbitos tributários, a partir de 1º de janeiro de 1996, de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente – o aludido sujeito passivo promove-se a compensação de saldo negativo de IRPJ apurado em 1995 com débito de estimativa do IRPJ apurado em novembro de 2000? A Administração Fazendária deveria entender que a atualização do crédito pela variação da UFIR teria que ocorrer até a data da compensação do débito de IRPJ ou apenas até dezembro de 1995 (neste caso com o acréscimo de juros Selic de janeiro de 1996 até a data da compensação do débito)?*

6. *Como segundo e último exemplo, imagine-se que determinada decisão judicial transitada em julgado tenha reconhecido, em 1º de janeiro de 1998, com espeque no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o direito de o contribuinte compensar, independentemente de requerimento, seus saldos negativos de IRPJ com débitos de IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de períodos subseqüentes de apuração.*

7. *Diante disso, como é que a Administração Fazendária deveria proceder-se em 1º de dezembro de 2002 – portanto após a edição da Medida Provisória nº 66 de 29 de agosto de 2002, cujo art. 49 alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 28 de dezembro de 1996, de modo a estabelecer a possibilidade de o sujeito passivo compensar, independentemente de requerimento, seus créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, mediante a entrega de declaração de compensação – o sujeito passivo entregasse à SRF declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ apurado em 1997 com débito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 2º decêndio de novembro de 2002? A Administração Fazendária homologaria ou não a aludida compensação?*

8. *Tais questões, conforme já se pode verificar, dizem respeito mais exatamente aos efeitos de decisões judiciais transitadas em julgado que reconheçam direitos creditórios do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim que disponham sobre a forma de utilização desses créditos na compensação de débitos do sujeito passivo, na hipótese de modificação da norma na qual se fundou a decisão judicial, após a data da decisão e antes de sua execução, por norma que trate a compensação de forma mais benéfica ao sujeito passivo.*

9. *Acerca do tema, cumpre lembrar que a questão da eficácia ao longo do tempo da coisa julgada em matéria tributária já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao analisar no Recurso Especial nº 38.815-5, a incidência, no Estado de São Paulo, de Imposto sobre Circulação de Mercadoria (ICM) sobre as vendas promovidas por cooperativas de consumo a seus cooperados, conforme verificado na ementa de acórdão transcrita a seguir:*

'As cooperativas estão sujeitas ao recolhimento do ICM, mesmo sobre as operações realizada com seus cooperados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

2ª CC-MF
Fl.
603
7

Processo nº : 11040.003375/99-01
Recurso nº : 127.943
Acórdão nº : 202-16.235

Cleuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Diante das profundas alterações na legislação que rege a espécie, já não tem mais reflexo nos dias atuais a sentença proferida na ação declaratória, há mais de vinte anos.

A coisa julgada não impede que a lei nova passe a reger diferentemente fatos ocorridos a partir de sua vigência.' (grifou-se)

10. *É verdade que os exemplos mencionados nesta Nota não se referem exatamente aos efeitos de uma decisão judicial transitada em julgado que disponha sobre uma relação jurídico-tributária continuativa, como é o caso da cobrança de ICM sobre as vendas promovidas por cooperativas de consumo a seus cooperados, mas sim a um diferimento da implementação (execução) da decisão judicial transitada em julgado (compensação do crédito reconhecido judicialmente) para momento em que já não mais se encontra total ou parcialmente em vigor a norma legal que embasou a decisão judicial e que orienta a compensação.*

11. *Não obstante isso, conclui-se que tratamento similar deve ser dispensado pela Administração Tributária ao caso em comento, qual seja a execução da decisão judicial transitada em julgado em conformidade com a norma que fundamentou a decisão até a data de início da vigência da norma que regulou a matéria objeto do litígio de forma mais favorável ao sujeito passivo, após a qual referida decisão deve ser executada em conformidade com a legislação superveniente.*

12. *A adoção do procedimento acima esposado não implica, de modo algum, descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, mas sim a implementação da decisão mediante sua necessária integração à legislação superveniente e mais favorável ao sujeito passivo, na hipótese de a implementação vir a ocorrer em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta sua execução não mais se mostrar aplicável.*

13. *Referida exegese merece acolhimento inclusive nas hipóteses em que a compensação do crédito na forma prevista na legislação superveniente à decisão judicial tenha sido pretendida pelo sujeito passivo e denegada pelo Poder Judiciário, haja vista que tal denegação somente ocorreu em face da ausência de base normativa à data do reconhecimento judicial do direito creditório, situação modificada com a edição da legislação que permitiu a compensação na forma pretendida pelo sujeito passivo e na qual a própria Administração Tributária vem se orientado na homologação de compensações de tributos e contribuições sob sua administração.*

14. *Cabe lembrar, ademais, que há casos em que a execução da decisão judicial com espeque em legislação modificada mostra-se inclusive de ser efetuada, como é o caso do exemplo indicado no item 5 desta Nota, no qual inexistiria a possibilidade de atualização do saldo negativo de IRPJ pela variação da UFIR no período compreendido entre a publicação da Medida Provisória (MP) nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000 (posteriormente convertida, após sucessivas reedições, na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002) e o dia 1º de dezembro de 2000, haja vista a extinção da UFIR pelo § 3º do art. 29 da aludida MP.*

15. *Por fim, convém registrar que o entendimento ora esposado encontra respaldo no Acórdão nº 21-76511 proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme se pode verificar na ementa transcrita a seguir:*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

2º CC-MF
Fl.
604
7

Processo nº : 11040.003375/99-01
Recurso nº : 127.943
Acórdão nº : 202-16.235

Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

'PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES. A interpretação sistemática do art. 66 da Lei nº 8.383/91, c/c os arts. 39 da Lei nº 9.250/95, 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e 12 da IN nº 21/97, nos leva a concluir ser possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS. Recurso Provido.'

À consideração superior.

Paulo Antonio Gama de Paiva
AFRF

De acordo,

À consideração da Coordenadora Operacional da Cosit.

Maria das Graças Patrocínio Oliveira
Chefe Substituta da DINOG

De acordo.

Submeto à aprovação da Coordenadora Geral da Cosit.

Ana Maria Ribeiro dos Reis
Coordenadora Operacional da Cosit

Aprovo o teor da presente Nota.

Encaminhe-se às Superintendências Regionais da Receita Federal.

Regina Maria F. Barroso
Coordenadora Geral da Cosit."

Da leitura do texto acima transcrito, conclui-se que a própria Administração Fazendária compartilha do mesmo entendimento esposado pela recorrente, não havendo razão plausível para o indeferimento de sua pretensão compensatória.

E nem poderia ser diferente, na forma da novel redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

2º CC-MF
Fl.
605
7

Processo nº : 11040.003375/99-01
Recurso nº : 127.943
Acórdão nº : 202-16.235

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)
(grifos nossos)

Por estas razões, dou provimento parcial ao recurso voluntário que se justifica, tão-somente, para que a Fazenda proceda às verificações quanto à correção dos valores cuja compensação se almeja.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

Marcelo
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11040.003375/99-01
Recurso nº : 127.943
Acórdão nº : 202-16.235

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF

Fl.

606

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Quanto ao ponto em análise, referente ao indeferimento do pleito administrativo da recorrente, pois, nos termos da decisão judicial, que fez coisa julgada, o contribuinte somente pode compensar supostos créditos de PIS com o próprio PIS, não com outros tributos, registro meu de acordo com a decisão recorrida.

Ora, nestes autos, está mais do que comprovado ser a recorrente possuidora de decisão judicial, transitada em julgado, que expressamente lhe autorizou a compensação de créditos de PIS com o próprio PIS; ou seja, a recorrente tem em seu favor coisa julgada, nos moldes em que explanado.

Em face dessa coisa julgada, questiona-se: teria a recorrente direito de pleitear a utilização de seus créditos de PIS com outros tributos de naturezas diversas da do PIS, como tão-somente judicialmente autorizado? A resposta, a meu sentir, é negativa. Explico.

A coisa julgada, assim como o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, são princípios constitucionais de mesma ordem linear que devem ser expressamente observados, não obstante a edição de lei posterior¹ àquela vigente à época em que alcançada a coisa julgada própria, ter permitido a compensação entre tributos de naturezas distintas.

Lei posterior mais benéfica e mesmo ato administrativo² posterior, como se verifica na hipótese ora em análise, segundo nosso ordenamento jurídico, têm sempre de respeitar e observar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, não podendo atingir tais princípios constitucionais de forma retroativa, em estrita observância ao princípio da irretroatividade da norma³.

¹ Lei nº 9430/96, art. 74.

² Nota Cosit nº 141/03.

³ "... O ideal seria que a lei nova retroagisse em alguns casos e em outros não. Foi o que fez o direito pátrio no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e no art. 6º parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, com a redação da Lei n. 3.238/57, ao prescrever que a nova norma em vigor tem efeito imediato e geral, respeitando sempre o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O ato jurídico perfeito é o que já se consumou segundo a norma vigente ao tempo em que se efetuou; o direito adquirido é aquele que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular; e a coisa julgada é a decisão judiciária de que não caiba mais recurso; a resolução definitiva do Poder Judiciária, trazendo a presunção absoluta de que o direito foi aplicado corretamente ao caso sub judice 452." (Diniz, Maria Helena – Compêndio de introdução à ciência do direito – 14ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2001. pág. 390).

mf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

2º CC-MF

Fl.

607

Processo nº : 11040.003375/99-01
Recurso nº : 127.943
Acórdão nº : 202-16.235

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

O Superior Tribunal de Justiça, julgando matéria análoga à que ora se nos apresenta, decidiu que descabe "... aplicar-se aos benefícios concedidos sob a vigência de lei anterior a lei posterior mais benéfica, se assim não dispõe expressamente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade da lei."⁴

Aliás, se no caso em concreto fosse deferido o pedido de compensação de créditos de PIS com tributos de natureza distinta ao do próprio PIS, como reclamado pela recorrente, estaríamos neste Colegiado substituindo a figura do legislador, pois a Lei nº 9.430/96 – salvo melhor juízo e exame –, não autorizou expressamente que situações pretéritas fossem atingidas por sua autorização mais elástica do que aquela contida na Lei nº 8.383/91.

E a afirmação acima é feita com respaldo em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, julgando questão de ato jurídico perfeito, concluiu que aplicar "... benefício da lei nova aos que se inativaram antes da sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia ao ato jurídico perfeito (art. 153, parágrafo 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto da isonomia (Súmula 339)."⁵

Se a coisa julgada⁶ não permite a reabertura de outros processos para efeito de rejuirá-la, à luz de um novo direito, conforme leciona Celso Ribeiro Bastos em sua obra "Curso de Direito Constitucional"⁷, pois a "... proteção que se dá à coisa julgada é, ..., um caso particular da proteção mais ampla dispensada ao direito adquirido. ..."⁸, não há ainda que se falar da ocorrência de tal possibilidade de seu rejuiramento na esfera administrativa.

⁴REsp nº 254.431/SC, Ministro-Relator p/o acórdão Gilson Dipp, Quinta Turma, acórdão publicado no D.J.U., I, de 25/3/2002.

⁵RE nº 108.410/RS, Ministro relator Rafael Mayer, Primeira Turma, acórdão publicado no D.J.U., de 16/5/1986.

⁶"(...)

Dois são os traços fundamentais da coisa julgada. Um, a irrecorribilidade a que alude a Lei de Introdução ao Código Civil, ao definir a coisa julgada como a decisão judicial de que já não caiba recurso. Outro, a imutabilidade, traço importante que distingue a parte da decisão que se reveste desta preclusão máxima de outras questões do processo que só ficaram preclusas dentro dele.

É muito precisa a definição de Themistocles Brandão Cavalcante ao discorrer sobre o verbete "Coisa julgada", no Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, coordenado por Carvalho Santos.

Para ele, coisa julgada "é a sentença irrecorrível que decide total ou parcialmente a lide e tem força dentro dos limites das questões decididas." (Bastos, Celso Ribeiro – Curso de Direito Constitucional – Celso Bastos Editor, 2002. pág. 380)

⁷ op.cit., pág. 379.

⁸ op.cit., pág. 379.

Celso



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

2ª CC-MF

Fl.

608

7

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11040.003375/99-01
Recurso nº : 127.943
Acórdão nº : 202-16.235

Forte nas razões acima sustentadas e em outras de ordem semelhante⁹, declaro meu voto pela manutenção do indeferimento do pleito de restituição/compensação de créditos de PIS para com tributos de natureza distinta àquele que judicialmente permitido à recorrente.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

⁹"(...)

O contrato concluído em ato jurídico perfeito e goza da garantia de não estar atreito a incidência da lei nova, tanto quanto a coisa julgada e o direito adquirido, eis que a eficácia da lei no tempo vem sendo assim regulada pela Constituição desde a Carta de 1934, art. 113, n. 3, e daí em diante só não consagrada pela Carta de 1937: em 1946 no art. 141, § 3º; em 1967 no art. 150, § 3º; em 1969 no art. 153, § 3º; e em 1988 no art. 5º, inciso XXXVI; portanto, o princípio vige há mais de meio século como garantia individual constitucionalmente assegurada. É certo que o direito comparado revela que há países onde esta garantia não está assegurada pela Constituição, mas pela lei ordinária e, neste caso, a lei nova pode se intrometer em determinados casos na vontade dos contratantes pactuada antes da sua vigência e eficácia, segundo o arbítrio do legislador ordinário; mas não é o caso do Brasil. (...) (REExt nº 159.979-1/SP, Ministro-Relator Paulo Brossard, Segunda Turma do S.T.F., DJU 19/12/1994, Ementário nº 1772-4); e

"(...)

Após demorada reflexão sobre a 'res in judicio deducta', estou convencido de que a pretensão emoldurada no recurso em tela merece ser acolhida.

O debate sob enfoque situa-se no plano do direito intertemporal, que tem como fonte de inspiração o princípio constitucional da irretroatividade das leis, preconizado no dogma de que 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. (CF, art. 5º, XXXVI).

O mencionado princípio constitui uma das pedras angulares do sistema jurídico, sem o qual não haveria qualquer segurança na vida de relações entre o Estado e o indivíduo. Se o estado pudesse editar leis com efeito retrooperante atingido os fatos passados e desfazendo os seus resultados, não haveria ordem nem segurança social. Daí porque todas as constituições brasileiras, inclusive a do Império, tiveram inserido no seu texto cláusula proibitiva do efeito retroativo das leis.

A doutrina nacional, no estudo do tema, tem feito a distinção entre retroatividade máxima, retroatividade média e retroatividade mínima no tocante ao alcance da lei nova sobre os fatos pretérios e os seus efeitos.

A propósito, merece registro o magistado do Professor Arnol Wald, 'verbis':

'A doutrina fez uma distinção fecunda entre a retroatividade máxima, que alcança o direito adquirido e afeta negócios jurídicos findos; a retroatividade média, que alcance direitos já existentes, mas ainda não integrados no patrimônio do titular e a retroatividade mínima, que se confunde com o efeito imediato da lei e só implica sujeitar à lei nova consequências a ela posteriores de atos jurídicos praticados na vigência da lei anterior' (Curso de Dir. Civil Brasileiro, 5ª ed., v. I, pág. 82).

A nossa tradição jurídica sempre adotou o princípio de que a lei nova tem efeito imediato e geral, alcançando os seus efeitos os fatos e situações jurídicas iniciadas sob o império da legislação pretérita logo a partir de sua vigência. Adota-se, portanto, o modelo da retroatividade mínima.

Todavia, a retroprojeção da lei nova não se opera em relação aos fatos consumados e às situações jurídicas consolidadas na vigência da lei anterior.

Significa dizer que o princípio da irretroatividade das leis é de rigor na hipótese em que o novo ordenamento vai de encontro às situações jurídicas definitivamente constituídas e que já se encontram sob a proteção constitucional do direito adquirido, cujo respeito consubstancia uma das cláusulas pétreas da nossa ordem constitucional.

(...)." (Recurso em Mandado de Segurança nº 9.403/CE, Ministro-Relator Vicente Leal, Sexta Turma do S.T.J., DJU de 14/6/1999).